

DECRETO Nº 1.354, de 29 de dezembro de 1994

Institui, no âmbito do Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal, o Programa Nacional da Diversidade Biológica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, Incisos IV e VI, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 30, da Lei Nº 8.490, de 19 de novembro de 1992,

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal, o "**Programa Nacional da Diversidade Biológica - PRONABIO**" a ser desenvolvido com recursos do Tesouro Nacional e recursos captados no país e no exterior, junto a órgãos governamentais, privados e multilaterais.

Art. 2º - **O PRONABIO objetiva**, em consonância com as diretrizes e estratégias da Comissão Interministerial para o Desenvolvimento Sustentável - CIDES, promover parceria entre o Poder Público e a sociedade civil na conservação da diversidade biológica, utilização sustentável de seus componentes e repartição justa e equitativa dos benefícios dela decorrentes, mediante a realização das seguintes atividades:

- I - definição de metodologias, instrumentos e processos;
- II - estímulo à cooperação internacional;
- III - promoção de pesquisa e estudos;
- IV - produção e disseminação de informações;
- V - capacitação de recursos humanos, aprimoramento institucional e conscientização pública; e
- VI - desenvolvimento de ações demonstrativas para a conservação da diversidade biológica e utilização sustentável de seus componentes.

Art. 3º - Fica criada a Comissão Coordenadora do PRONABIO com a finalidade de coordenar, acompanhar e avaliar suas ações.

Parágrafo único - Compete à Comissão Coordenadora:

- a) deliberar sobre as diretrizes gerais do PRONABIO;
- b) fixar as prioridades de pesquisa, conservação e utilização sustentável da diversidade biológica;
- c) estabelecer critérios gerais de aceitação e seleção de projetos;
- d) aprovar os projetos a serem financiados.

Art. 4º - A Comissão Coordenadora será presidida pelo Ministro do Meio Ambiente e da Amazônia Legal e terá como membros:

- I - um representante do Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal - MMA;
- II - um representante do Ministério da Ciência e Tecnologia - MCT;
- III - um representante do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária - MAARA;
- IV - um representante do Ministério da Saúde - MS;
- V - um representante do Ministério das Relações Exteriores - MRE;
- VI - um representante da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República - SEPLAN;
- VII - dois representantes da comunidade acadêmica e científica;
- VIII - dois representantes de organizações não-governamentais ambientalistas;
- IX - dois representantes do setor produtivo.

§ 1º - Os representantes dos Órgãos do Governo Federal, juntamente com seus suplentes, serão indicados pelos titulares das respectivas pastas e designados pelo Ministro do Meio Ambiente e da Amazônia Legal.

§ 2º - Os representantes das Instituições Não-Governamentais, juntamente com seus suplentes, serão indicados pelos respectivos setores e designados pelo Ministro do Meio Ambiente e da Amazônia Legal, com mandato de dois anos, renovável por igual período.

§ 3º - A participação nos trabalhos da Comissão Coordenadora será considerada prestação de serviços relevantes, não-remunerada.

§ 4º - A Comissão Coordenadora deliberará por maioria simples de votos, e seu presidente terá adicionalmente, o voto de qualidade, em casos de empate.

Art. 5º - O Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal proverá os serviços de apoio técnico e administrativo à Comissão Coordenadora.

Art. 6º - O Regimento Interno da Comissão Coordenadora será aprovado mediante portaria do Ministro do Meio Ambiente e da Amazônia Legal.

Art. 7º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de dezembro de 1994, 173º da Independência e 106º da República

ITAMAR FRANCO